



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001471/99-17
Recurso nº : 124.473
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : RENATO GODOY DE OLIVEIRA LYRIO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.058

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovado que os gastos consumidos na construção de imóvel, foram superiores aos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, a legislação tributária autoriza a presunção de omissão de rendimentos, transferindo para o contribuinte o ônus de provar a sua inexistência.

COMPROVAÇÃO DE RECURSOS - Para que os recursos financeiros percebidos em Portugal possam justificar os gastos feitos com construção, o contribuinte deverá comprovar, com documentação hábil e idônea, o seu efetivo ingresso no Brasil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO GODOY DE OLIVEIRA LYRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001471/99-17
Acórdão nº. : 106-12.058

Recurso nº. : 124.473
Recorrente : RENATO GODOY DE OLIVEIRA LYRIO

RELATÓRIO

RENATO GODOY DE OLIVEIRA LYRIO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/7, exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 26.369,58, que somado a multa de ofício e acréscimos legais resultam em um crédito tributário de R\$ 68.188,12.

Os fatos que deram origem ao lançamento podem assim serem resumidos:

- O contribuinte foi intimado (fls.8/9) em 09/8/99, a apresentar os documentos e esclarecimentos sobre a construção de um condomínio residencial situado na Rua Ângelo Seleguin, 521, Bairro Portal do Sol;
- Em resposta, (fls.11/13), apresentou, entre outros, recibos e notas fiscais decorrentes de mão de obra e materiais, discriminados mensalmente, cópias das escrituras dos terrenos, plantas (fls.14/249), informando, ainda, que é brasileiro, cirurgião dentista, residente em Portugal e até 1995 não apresentou declaração de

SJB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001471/99-17
Acórdão nº. : 106-12.058

imposto de renda, porque seus rendimentos foram inferiores ao limite de isenção;

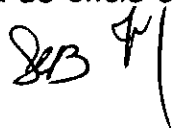
- Fundamentada nos documentos apresentados a autoridade lançadora elaborou os fluxos de caixa (15/17) constando acréscimo patrimonial à descoberto nos anos-calendários de 1994 e 1995, no equivalente a 67.958 UFIR e R\$ 65.159, respectivamente;
- Intimado a se manifestar sobre as diferenças apuradas à título de acréscimo patrimonial, seu procurador (fl.22) informou (fls18/19) que ao começar á construção do prédio tinha em reserva R\$ 105.785,41, que por um lapso, seu contador, deixou de registrar o fato na declaração de bens, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997;
- Diante disso a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, formalizado pelo Auto de Infração, ora discutido.

Inconformado, por procurador, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 251/255, instruída pelos documentos anexados aos autos às fls. 256/270. Posteriormente, intimado (fls.273/275), trouxe aos autos outros documentos juntados às fls. 277/296).

A autoridade julgadora "a quo" manteve a parcialmente exigência em decisão de fls. 300/307, que contém a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001471/99-17
Acórdão nº. : 106-12.058

juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL . BASE DE CÁLCULO ANUAL. Os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-base) na determinação da base de cálculo anual do tributo.”

Cientificado dessa decisão (AR de fl.315), na guarda do prazo legal, seu procurador (fl.270) apresentou o recurso de fls. 316/321, acompanhado dos documentos anexados às fls. 322/324.

Suas razões podem ser assim sumariadas:

- Não há amparo para a cobrança de “carne-leão” em eventual acréscimo patrimonial mensal injustificado. É apenas o item “c” do parágrafo único do art. 22 da IN nº 2/93 que faz alusão ao carnê-leão;

- Não existindo lei que exija imposto de renda sobre eventuais acréscimos patrimoniais mensais, tal exigência não pode ser criada por ato administrativo;

- Pela Instrução Normativa nº 46/97 o SRF determinou que o recolhimento mensal (carnê-leão) não pago deve ser computado na determinação da base de cálculo anual do imposto;

- A fiscalização aceitou a soma de R\$ 5.788,41 (doc. de fls. 64/269 e 284/289) que comprova o efetivo ingresso de recursos provenientes de Portugal,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001471/99-17
Acórdão nº. : 106-12.058

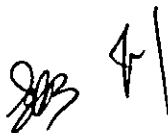
revelando a percepção de rendimentos não tributados neste país, onde o recorrente vive e trabalha;

- Assim, devem ser admitidos como recurso em 24/11/1994 dez mil dólares; em 28/11/94 dez mil dólares; 18/10/94 quinze mil dólares, que comprovam a percepção dos rendimentos em Portugal e sua remessa para o Brasil;

Conclui, requerendo a produção de todos os meios de prova e esclarecendo que os trinta e cinco mil dólares , vieram em espécie trazidos pelo seu genitor e procurador.

Às fls. 331/337, foi juntada da sentença concedendo liminar em mandado de segurança, garantindo ao recorrente o encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'JMB' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001471/99-17
Acórdão nº. : 106-12.058

V O T O

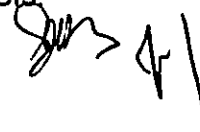
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 11ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, 1ª. Vara Federal de Marília, que determinou seu prosseguimento sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o recorrente era omissor de declaração nos exercícios de 1995 e 1996, e neste período construiu um prédio, que, aliás, não registrou na declaração de bens integrante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

De acordo como o "Termo de Constatação" de fl. 15, os valores tributados a título de acréscimo patrimonial a descoberto, foram levantados por meio dos documentos apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal.

Os recursos financeiros considerados pela autoridade lançadora que constam da fl.21, e aqueles computados pela autoridade julgadora de primeira instância que constam das fls. 264/ 269 e 284/289, comprovam o efetivo ingresso de numerários provenientes de Portugal, que de acordo com convênio celebrado entre este e o Brasil -Decreto nº 69.393/71, são rendimentos não tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001471/99-17
Acórdão nº. : 106-12.058

Agora, o recorrente pleiteia que sejam considerados USA\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares) comprovados pelas notas de venda de moedas emitidas pelo Banco Borges e Irmão números 0131539, 0139428 e 0139429 e pelo BARCLAYS BANK (fls.322/324).

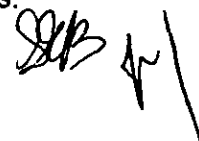
Os documentos, sem dúvida, provam que o recorrente possuía o recurso cuja inclusão no fluxo de caixa requereu, contudo, não logrou êxito em comprovar que os USA\$ 35.000,00 ingressaram no país e que foram gastos na construção do imóvel situado à Rua Angelo Seleguin, 521, Jardim Portal do Sol em Marília.

O ônus de provar o seu ingresso no Brasil era do recorrente, e ele apenas alega, que vieram em espécie por meio de seu pai e procurador Theobaldo de Oliveira Lyrio.

Assim, os documentos apresentados são insuficientes para justificar os acréscimos apurados no ano-calendário de 1994.

Quanto à tributação mensal, ou seja, a título de carnê-leão. Esclareço que o lançamento, ora discutido, está em consonância com a orientação contida na Instrução Normativa nº 46/97, uma vez que a base de cálculo (acréscimo patrimonial injustificado) foi apurada mensalmente, contudo, para o cálculo do imposto, como se depreende dos demonstrativos de fls. 5 a 7 e 307, o critério adotado foi anual, isto é como se devido fosse na declaração de ajuste anual dos exercícios de 1995 e 1996.

Considerando tudo isso, sob o amparo do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001471/99-17
Acórdão nº. : 106-12.058

"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)".

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

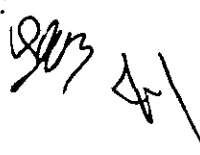
(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto."(grifei)

Os valores tidos como despendidos na construção e sem justificativa nos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte são tributados a título de acréscimo patrimonial a descoberto, de acordo como o art. 43 e 44 do Código Tributário Nacional :

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001471/99-17
Acórdão nº. : 106-12.058

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Por fim, registro que as jurisprudências indicadas pelo recorrente, além de serem pertinentes a matéria diversa daquela aqui tratada, nos termos do art. 100 do C.T.N não possuem caráter vinculante.

Explicado isso posto , VOTO por negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41